



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.730928/2022-42
ACÓRDÃO	2102-003.493 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

O benefício de aposentadoria especial será financiado com recursos provenientes da contribuição com alíquotas diferenciadas conforme a atividade exercida pelo segurado. No caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

Clique para inserir os nomes dos participantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente e manteve o crédito tributário relativo à contribuição adicional para a aposentadoria especial, em decorrência da exposição do segurado ao Risco Ruído acima de 85 dB(A), não recolhida nem declarada pelo sujeito passivo, no período de 1/2018 a 12/2018 (inclusive 13º salário), em diversos setores de suas filiais.

De acordo com os autos, durante a ação fiscal, a Fiscalização solicitou que a contribuinte apresentasse documentação com a indicação de seus empregados expostos ao agente ruído e sua respectiva remuneração.

Com base na documentação apresentada, foram filtrados aqueles trabalhadores expostos a ambientes que apresentassem nível de ruído acima de 85 dB e sobre eles foi exigida a contribuição adicional, sendo deduzidos os segurados empregados expostos a condições insalubres nos estabelecimentos já declarados pela empresa.

O lançamento englobou funcionários alocados em diversos dos estabelecimentos.

A recorrente alega que o lançamento foi baseado exclusivamente em fundamento jurídico e aplicação equivocada do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, segundo o qual o trabalhador que estiver exposto a Níveis de Exposição Normatizado (NEN) superiores a 85dB(A), mesmo utilizando-se do Equipamento de Proteção Individual (EPI), tem direito à aposentadoria especial.

As circunstâncias da autuação estão resumidas no Acórdão ora recorrido (fl 18888):

A atuada apresentou seus argumentos na peça de Impugnação, que foi considerada improcedente nos termos do Acórdão 105-012.413 – 7ª TURMA/DRJ05 (fls. 18.887 a 18.913), que tem a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância, de forma contínua, pelo que se mantém a obrigação de recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do teor do Acórdão 105-012.413 – 7ª TURMA/DRJ05, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 18.921 a 18.948), requerendo que a decisão de 1ª instância fosse reformada, a fim de declarar o cancelamento integral do Auto de Infração pelas seguintes razões, em síntese:

- a) equívoco da decisão do STF no ARE nº 664.335/SC quando da análise do agente ruído e do EPI;
- b) impossibilidade de se estender as conclusões do ARE nº 664.335/SC à atividade econômica realizada pela recorrente;
- c) a questão jurídica tratada pelo STF no ARE nº 664.335/SC e o fato de suas razões de decidir não possuírem reflexos automáticos e autônomos no direito tributário;
- d) necessidade de que a exigência do adicional em relação ao ruído seja criada por lei;
- e) subsidiariamente: a necessidade de que a exigência do adicional em relação ao ruído seja criada por decreto;
- f) ainda subsidiariamente: a aplicação do art. 146 do CTN e a impossibilidade da retroação do entendimento apresentado no ADI nº 02 de 2019.

Subsidiariamente, a recorrente pugna pela reforma do Acórdão para que o lançamento seja parcialmente cancelado:

- a) com base no parágrafo único do art. 100 do CTN;
- b) pois o aviso prévio indenizado foi considerado na base de cálculo do adicional do SAT/RAT, devendo ser expurgado da base de incidência previdenciária, sendo que, caso se ache necessário confirmar se o aviso prévio indenizado compôs a base de incidência, requer a realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

Da exposição ao agente de ruído

A recorrente argumenta que a Fiscalização não foi visitar às unidades produtivas da empresa ou buscar informações sobre as políticas de engenharia e medicina de segurança do trabalho implementadas. A autuação teria sido feita somente com base em documentos.

No entanto, a verificação presencial acerca da efetividade dos equipamentos de proteção individuais e coletivos seria imprescindível para o deslinde do feito, como também para se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo.

Porém, de acordo com os autos, a demonstração da efetiva exposição ao risco ruído de trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância de 85 dB(A) foi extraída de laudos técnicos apresentados pela própria autuada (fls. 944/1.261).

A Fiscalização apurou os valores com base na análise dos documentos PPRA¹, LTCAT² e laudos técnicos assinados por profissionais da área de engenharia e segurança do trabalho (fls. 61/18.626), tais documentos foram considerados suficientes e apropriados para a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial, não se exigindo o comparecimento in loco.

Neste caso específico, a ida da fiscalização no local de trabalho não foi considerada imprescindível para o lançamento fiscal das contribuições para o custeio da aposentadoria especial.

A materialidade da exposição ao risco ruído restou comprovada com base nos documentos entregues pela própria autuada, nos quais foi possível identificar nominalmente os empregados sujeitos a nível de ruído acima dos limites de exposição permitidos na legislação, de forma habitual e permanente, fato que enseja a concessão de aposentadoria especial.

Não cabe razão à recorrente.

¹ I - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

² V - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar as condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS

Do financiamento da aposentadoria especial

A vinculação entre a contribuição previdenciária e a concessão do benefício especial está legalmente fundamentada no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que trata da forma de financiamento da aposentadoria especial mediante contribuição adicional, prevendo que a contribuição previdenciária será maior ou menor de acordo como a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa e se essa atividade permite ou não a concessão de benefício especial, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (...)

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo, de acordo com art. 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Destarte, o legislador ordinário repassou ao Poder Executivo a incumbência de editar as normas atinentes aos riscos ambientais no trabalho, bem como a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No âmbito da legislação de custeio previdenciário, a Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 288 a 296 e, no que diz respeito à contribuição e ao uso de EPI, dispõe:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Art. 293...

(...)

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 293 da IN RFB 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI)

A recorrente alega que não há exposição efetiva ao agente nocivo, pois há fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados capaz de atenuar o ruído para limites inferiores ao tolerável.

Conforme já foi dito, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo, de acordo com art. 58 da Lei 8.213/91.

Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão previstos nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em consonância com o disposto no Título V da CLT “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, que traz orientações acerca do cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.

As medidas de controle que devem ser adotadas com o objetivo de eliminar, minimizar ou controlar os riscos no ambiente de trabalho, estão previstas no item 9.3.5 da Norma Regulamentadora/NR nº 9 do Ministério do Trabalho., que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

9.3.5.2 - O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia: a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho; a) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3 - A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 - Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

Resumidamente esta é a hierarquia das Medidas de Proteção Coletiva:

- 1) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- 2) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;

- 3) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

Se as medidas acima forem inviáveis ou insuficientes:

- 4) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- 5) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

De acordo com a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, a utilização de equipamento de proteção individual é a quinta e última alternativa das previstas.

Além disso, deverá ser usada quando comprovada pelo empregador, a inviabilidade técnica da adoção da medida de proteção coletiva, ou o fato desta não se tornar suficiente ou se encontrar em fase de estudo, planejamento ou implantação.

Dito isso, verifica-se que não basta que a empresa forneça EPI aos trabalhadores e obrigá-los ao uso para se eximir do pagamento do adicional para custeio da aposentadoria especial. Os equipamentos de proteção individual não são garantia de proteção.

Não cabe razão à recorrente.

Jurisprudência quanto ao uso do EPI

Desde 2003, existem posicionamentos contundentes do Poder Judiciário quanto à ineficácia do uso de equipamento de proteção individual (EPI) quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares).

A adoção de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Esse é o posicionamento esculpido na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, segundo a qual o uso de EPI não afasta a concessão da aposentadoria especial.

Súmula nº 9

(julgamento em 13/10/2003 e publicação em 5/11/2003)

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Na ocasião, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento de que: a simples exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação seria suficiente para caracterizar a atividade como especial. Seriam irrelevantes a utilização ou não de EPI, bem como de haver indicação no laudo pericial sobre a eventual neutralização de seus efeitos nocivos.

Para fins previdenciários, esse agente físico, quando presente no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos na legislação, enseja a contagem especial do tempo de serviço.

De acordo com o Anexo IV a que se refere o art. 68 do Regulamento da Previdência Social³, terá direito a aposentadoria especial o trabalhador que ficar exposto 25 anos a ruídos acima de 85 dB.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciou o assunto, no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, firmando o seguinte entendimento:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Na ocasião, assentou-se a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Participaram, no ARE, como amicus curiae: Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico e Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região.

A decisão do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 664 335/SC, foi submetida à sistemática de repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, e teve seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À

³ Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (grifei

A repercussão geral da decisão decorreu do fato de o tema ultrapassar o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, em razão da influência a ser gerada em diversas situações.

De acordo com o julgado, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPI, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo, pois apesar de o uso de EPI reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Concluiu-se que, em se tratando do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo.

O referido julgado do STF tratou também do financiamento do benefício de aposentadoria especial e da respectiva fonte de custeio, conforme os seguintes trechos da ementa:

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (grifei

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega que houve equívoco da decisão do STF no ARE nº 664.335/SC quando da análise do agente ruído e do EPI e que não seria possível estender as conclusões do ARE nº 664.335/SC à atividade econômica realizada pela recorrente.

No entanto, não cabe ao órgão julgador administrativo avaliar equívoco em decisão do STF, além disso a referida decisão é dotada de repercussão geral por entender que o tema

ultrapassa o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, em razão da influência a ser gerada em diversas situações.

Embora a recorrente alegue que não seria possível estender as conclusões do ARE nº 664.335/SC a sua atividade econômica, mesmo em se tratando de um tema sob repercussão geral, observa-se que participaram como amicus curiae representantes correlatos com sua atividade, tais como o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico e Indústria Naval e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis.

Quanto à alegação de que a questão jurídica tratada pelo STF no ARE nº 664.335/SC e o fato de suas razões de decidir não possuírem reflexos automáticos e autônomos no direito tributário, vale lembrar que as decisões judiciais apontadas nos autos foram anteriores ao período apuração do Auto de Infração é de 01/01/2018 a 31/12/2018:

- a) Em 5/11/2003, houve a publicação da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU; e
- b) Em 2015, houve a decisão do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 664 335/SC, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.)

Quanto à necessidade de que a exigência do adicional em relação ao ruído seja criada por lei ou Decreto.

Os fundamentos legais utilizados para autuação são os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, todos anteriores à 2018. Além disso, o §2º, do artigo 293, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, não promoveu dispensa de recolhimento de contribuição para custeio da aposentadoria especial pelo uso do EPI, no caso do agente nocivo ruído.

De acordo com o § 2º do art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, o que não é aplicável quando da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Em relação à imposição da penalidade, a autuada requer afastamento, com base no parágrafo único do artigo 100 do CTN, tendo em vista que sua conduta era condizente com o entendimento administrativo vigente à época dos períodos de apuração.

Porém, tendo em vista que todo arcabouço jurídico utilizado para a autuação já era existente antes da ocorrência do fato gerador e da lavratura do auto de infração, não cabe

exclusão ou cancelamento do lançamento ou das penalidades, sob o argumento dos artigos 100⁴ e 106⁵ do CTN.

Outrossim, deve-se esclarecer que a imposição da multa de ofício decorre da aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, e artigo 44 da Lei 9.430/96, que determinam a imposição de penalidade quando do lançamento de ofício pela falta de recolhimento e falta de declaração ou declaração inexata do tributo devido:

Não cabe razão à recorrente.

Do aviso prévio indenizado.

A recorrente alega que o aviso prévio indenizado foi considerado na base de cálculo do adicional do SAT/RAT, devendo ser expurgado da base de incidência previdenciária, sendo que, caso se ache necessário confirmar se o aviso prévio indenizado compôs a base de incidência, requer a realização de diligência.

Porém, conforme verifica-se no Acórdão combatido, o julgador de 1ª instância não se insurgiu quanto ao fato da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, citando os entendimentos firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS e o normativo da PGFN/CRJ foi aprovado em 2/6/2016.

Muito embora a recorrente suscite a questão, acaba que não demonstrou a existência de lançamentos sobre aviso prévio indenizado no período da autuação. Somente suscita o tema tanto em sede de Impugnação quanto em Recurso Voluntário. Ao final das peças a recorrente clama pela realização de diligências.

De acordo com os autos e a decisão de 1ª instância, não houve lançamento sobre rubrica de aviso prévio indenizado. A cobrança limitou-se a remuneração dos segurados empregados submetidos ao risco ruído acima dos 85db.

O sujeito passivo teve duas grandes oportunidades para contestar a autuação, mas limitou-se a apresentar teses e foi silente quanto aos fatos. Poderia muito bem ter trazido aos autos as provas de sua alegação, mas não o fez. Não foi capaz de comprovar se, durante o período

⁴ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁵ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

da autuação, houve pagamento de aviso prévio indenizado a algum trabalhador exposto a ruído acima dos 85db e se houve lançamento de contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Por fim, tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Ante o exposto, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto

(Assinado Digitalmente)

Carlos Marne Dias Alves